

A. I. N° - 298951.0201/03-2  
**AUTUADO** - ATACADÃO ARAÚJO MARTINS LTDA.  
**AUTUANTES** - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 25.11.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0464-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Reduzido o débito por restar comprovado nos autos equívoco na apuração do mesmo. Descabidas as alegações defensivas que seria devida aplicação de multa por ser empresa de pequeno porte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/02/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 6.153,96 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas estocadas no estabelecimento autuado as mercadorias constantes na Declaração de Estoque às fls. 10 a 12 desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05.

Em 18/03/2003 a repartição fazendária intimou o contribuinte supra a efetuar o pagamento do Auto de Infração ou efetuar apresentar sua defesa fiscal, e em razão do mesmo não ter se manifestado no prazo legal foi lavrado o Termo de Revelia à fl. 20, sendo o débito inscrito pela PROFAZ em Dívida Ativa.

Em 03/06/2003 foi solicitado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista que o contribuinte havia protocolado em 15/04/2003 sua defesa administrativa, conforme documentos às fls. 31 a 34, na qual o autuado impugnou o Auto de Infração fundamentado na alegação de que as mercadorias foram adquiridas com notas fiscais que foram extraviadas, com exceção dos itens relativos a Leite Molico e Farinha Láctea.

Em seguida, o defendente alega que os autuantes cometem nos itens abaixo os seguintes equívocos:

LEITE MOLICO – que foi confundido o preço de caixa com unidade, e foi lançada a quantidade de 36 unidades ao custo de R\$85,83, quando o preço de uma unidade é de R\$4,49, conforme Cupom Fiscal do Bompreço Bahia S/A (doc. fl. 36).

FARINHA LÁCTEA NESTLÉ – que esta mercadoria foi adquirida em 30/01/2003 através da Nota Fiscal nº 00515 da firma Servbem Comercial Ltda (doc. fl. 41).

NESCAU NESTLÉ 48X200 G – que foi consignada na Declaração de Estoques a quantidade de 05 caixas, e no Demonstrativo do Débito foi computada a quantidade de 26 caixas.

MACARRÃO COMUM BRANDINI – que foi considerada como mercadoria sem nota fiscal, porém nas notas fiscais de aquisição esta mercadoria está discriminada como Espag Econ Bran 20X500 (docs. fls. 39/40).

VINHO CHATEAU DUVALIER 12X1 – alega que esta mercadoria já foi objeto de outra ação fiscal em dezembro de 2001, conforme Declaração Estoques à fl. 38, e que o respectivo imposto já foi pago de Auto de Infração que foi extraviado. Diz que as mercadorias ainda se encontram no estabelecimento, o que pode ser constatado através da data de fabricação das mesmas constantes no Demonstrativo de Estoque datado de 11/08/2000.

WHISKY TILLERS – alega que esta mercadoria também já foi objeto de outra ação fiscal em dezembro de 2001, e que o respectivo imposto também já foi pago através de Auto de Infração que foi extraviado, e que as mercadorias possuem data de fabricação em 18/11/99 e ainda estão em seu estoque. Salienta que entrou em contato com a empresa (Comercial de Estivas e Cereais Melo) que forneceu a cotação, e esta informou que nunca vendeu este tipo de mercadoria, confundindo-a com Whisky Teachers. Diz que para comprovar a sua alegação, adquiriu 01 litro da mesma no Extra de Salvador, conforme Cupom Fiscal à fl. 36, onde consta o preço da caixa ao valor de R\$142,80 (R\$11,90 p/un.), e que também comprou no Bompreço uma unidade de Whisky Teachers ao valor de R\$ 23,94.

Além disso, o autuado alega que houve equívoco na apuração do débito de acordo com a situação tributária das mercadorias, tendo sido apurado o montante de R\$ 37.420,80, enquanto o correto é R\$27.374,33 (17% = R\$14.087,68; 7% = 9.198,66; 27% = R\$4.088,00).

Ressalta que não tendo sido a irregularidade apontada encontrada no trânsito das mercadorias, foi utilizado indevidamente o Auto de Infração Mod. 2, ao invés do Mod. 1, o que lhe impossibilitou, na hipótese de reconhecimento do débito, requerer parcelamento, e ainda ter direito a redução da multa, haja vista que o Auto de Infração Mod. 2 embora possa ser parcelado não tem redução da multa de acordo com o RICMS.

Por conta desses argumentos, o defensor diz que elaborou um novo demonstrativo à fl. 35, encontrando um débito no valor de R\$6.110,12. Mesmo assim, entende que para as mercadorias sem notas fiscais por motivo de extravio das mesmas, deve ser aplicado o disposto no artigo 415, inciso XVII, alínea “c” combinado com o inciso XIX, da Lei nº 7.753/00, qual seja, a aplicação da multa no valor de R\$ 400,00 pelo extravio das notas fiscais e por ser empresa de pequeno porte, valor esse, que reconhece como devido.

Na informação fiscal às fls. 52 a 54 prestada por outro preposto fiscal, o informante após analisar os documentos apresentados na defesa concluiu que assiste razão em parte ao autuado.

O item FARINHA LÁCTEA deve ser excluído da autuação, pois o contribuinte apresentou a comprovação através de nota fiscal de compra em data e quantidade compatível com a data do levantamento de estoque.

Que deve ser modificado o valor atribuído ao item LEITE MOLICO, considerando que na Declaração de Estoque foi apostado a quantidade de 35 unidades do produto, sendo consignado no demonstrativo à fl. 06 o preço correspondente a 35 caixas.

No item NESCAU 48X200, deve ser retificada a quantidade para de 05 caixas, pois foi consignada indevidamente a quantidade de 26 caixas.

Quanto aos itens VINHO CHATEAU DUVALIER e WHISKY TILLER, o preposto fiscal informante entende que os mesmos devem permanecer inalterados no levantamento, em razão do autuado não ter apresentado qualquer documento comprobatório da origem das mercadorias ou o pagamento do ICMS correspondente. Argumenta que devem ser mantidos os valores indicados pelos autuantes, tendo em vista que foram cotados no mercado local, conforme documentos às fls. 07 e 08, e não há prova de equívoco cometido pelos fornecedores. Ao contrário da empresa emitente dos cupons apresentados pelo autuado à fl. 36, que por se tratar de empresa de grande porte, freqüentemente apresenta preços promocionais, não podendo, a seu ver, serem tomados como base os preços indicados em tais cupons.

Diz, ainda, que o item relativo a MACARÃO COMUM BRANDINI também deve permanecer na autuação, considerando que não foi comprovado pelo autuado que os documentos apresentados às fls. 39 e 40 correspondem ao produto apreendido.

Ressalta que não deve ser acatada a alegação de extravio de documentos, visto que não foi feita qualquer comunicação à repartição fazendária, conforme previsto no artigo 146 e incisos, do RICMS/97.

O informante disse que considerando que a natureza da fiscalização de trânsito é imprevista, e que muitas das ações fiscais efetuadas em estabelecimentos de indícios coletados no trânsito, não há qualquer impedimento para ser lavrado Auto de Infração modelo 2, no caso presente.

Sobre o demonstrativo de débito apresentado pelos autuantes à fl. 06, o informante observa que a soma dos itens com alíquota de 7% totalizam o montante de R\$9.198,66; itens com alíquota de 27% somam o valor de R\$ 4.088,00, devendo ser corrigida apenas a soma dos itens com alíquota de 17% para o valor de R\$ 8.443,90. Conclui que após a modificação das quantidades e os valores correspondentes, o débito fica modificado para o valor de R\$ 3.183,12.

## VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos se refere a estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal de origem (quadro abaixo), relativamente às mercadorias constantes da Declaração de Estoque e respectivo Termo de Apreensão de Mercadorias nº 065336, conforme documentos às fls. 04 a 05, e 10 a 12.

PRODUTOS	UN.	QT.	VL.UN.	BC 17%	BC 7%	BC 27%
AÇUCAR R. BARRA 10X1	FD	47	14,60	686,20		
AÇUCAR R. UNIÃO 10X1	FD	64	15,00	960,00		
BISC.MARIA CAIUBI 6X1KG	FD	76	16,50	1.254,00		
BISC.R. ITAMARATY 30X140	CX	25	19,10	477,50		
BISC. R. LIANE 30X150	CX	5	17,63	88,15		
BISC.R. ITAMARATY 30X60	CX	129	8,43	1.087,47		
BISC. R. NESTLÉ 40X200	CX	40	28,47	1.138,80		
LEITE PÓ ITAMBÉ 24X300	CX	23	83,83	1.928,09		
LEITE MOL.NESTLÉ 300G	UM	36	85,83	3.089,88		
FAR.LAC.NESTLÉ 24X400	CX	11	82,80	910,80		
NESCAU NESTLÉ 48X200G	CX	26	85,93	2.234,18		
NESCAU NESTLÉ 6X5	CX	5	46,40	232,00		

MAC.C. PERIQUITO 20X500	FD	76	24,00		1.824,00	
MAC.LAS. PERIQ.20X500	CX	37	40,00		1.480,00	
MAC. SEM. PERIQ.20X500	FD	30	26,67		800,10	
MAC. SEMOL.PER.20X500	FD	61	26,33		1.606,13	
MAC. C. BRANDINI 20X500	FD	161	21,67		3.488,87	
VINHO C. DUVALIER 12X1	CX	7	68,00			476,00
WHISKY TILLER 12X1	CX	10	361,20			3.612,00
			BASE DE CÁLCULO	14.087,07	9.199,10	4.088,00
			ICMS DEVIDO	2.394,80	643,94	1.103,76

Embora a ação fiscal tenha constatado existência de diversas mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado, conforme Declaração de Estoque às fls. 10 a 12, somente foram consideradas desacompanhadas de documentos fiscais as mercadorias relacionadas no demonstrativo à fl. 06 que serviu de base à autuação, das quais, o autuado alegando equívocos dos autuantes no tocante a quantidade e preço unitário, fez algumas considerações sobre os itens relativos a LEITE MOLICO; FARINHA LÁCTEA NESTLÉ; NESCAU NESTLÉ 48X200 G; MACARRÃO COMUM BRANDINI; VINHO CHATEAU DUVALIER 12X1; e WHISKY TILLERS. Além disso, discordou da utilização do Auto de Infração no formulário Mod. 4, e alegou que houve erro na totalização das mercadorias de acordo com a situação tributária das mercadorias.

Portanto, é sobre estas questões que passo a proferir o meu voto, e tomarei por base os esclarecimentos feitos pelo preposto fiscal estranho ao feito por considerar que suas conclusões estão corretas, senão vejamos cada item impugnado de per si.

1. Realmente deve ser excluído da autuação o item FARINHA LÁCTEA, tendo em vista que foi adquirida uma quantidade de mercadoria em 30/01/03 através da Nota Fiscal nº 515 emitida pela firma Supermercado Servbem Ltda (doc. fl. 41), e tendo a ação fiscal ocorrido no dia 30/01/03, a quantidade encontrada no estoque está compatível com a data de emissão e com a quantidade constante na referida nota fiscal.
2. Concordo que deve ser modificado o cálculo do item LEITE MOLICO, considerando o preço unitário de R\$4,49 (doc. fl. 36), pois na Declaração de Estoque foi apostada a quantidade de 35 unidades do produto, e foi consignado erroneamente no demonstrativo à fl. 06 o preço correspondente a 35 caixas.
3. Tendo sido apurado na Declaração de Estoque, no item NESCAU 48X200, a quantidade 05 caixas e consignada indevidamente a quantidade de 26 caixas no demonstrativo de apuração do débito, é devida a retificação apontada na defesa.
4. No tocante ao item WHISKY TILLERS, apesar de também ter sido encontrada em estoque sem documento fiscal em outra ação fiscal mercadoria com essa denominação, não há como se fazer uma correlação que se trata da mesma mercadoria, além do fato de que o autuado não comprovou ter pago o imposto a elas inerente, nem comprovou sua alegação de que houve equívoco da firma Comercial Estivas Cereais Melo Ltda no fornecimento do preço constante no orçamento à fl. 08.
5. Igualmente não foi comprovado ter sido objeto de outra ação fiscal e ter havido o pagamento do imposto referente a mercadoria VINHO CHATEAU DUVALIER.
6. Também não deve ser modificado o item a MACARRÃO COMUM BRANDINI, visto que os produtos constantes das notas fiscais às fls. 39 e 40 são ESPAG ECON BRAND 20X500.
7. Sobre a alegação de que as notas fiscais de aquisição das mercadorias foram extraviadas, entendo que esta alegação não há como prosperar, pois se isto tivesse ocorrido o contribuinte deveria ter comunicado o fato à repartição fazendária conforme está previsto no artigo 146 do RICMS/97.

8. Quanto a ter sido utilizado o Auto de Infração Mod. 4, observo que a partir do momento que a ação fiscal foi desenvolvida por prepostos fiscais no trânsito de mercadorias, o uso de tal formulário foi feito corretamente.
9. Finalmente, no que concerne a alegação de que houve erro na totalização das mercadorias de acordo com as respectivas situações tributárias, concordo que realmente os autuantes se equivocaram. Porém, considerando as necessárias correções que serão feitas no demonstrativo de fl. 06, o pleito do contribuinte será devidamente observado.

Desta forma, procedendo-se as devidas alterações no demonstrativo à fl. 06, resulta no quadro abaixo, com a redução do débito para o valor de R\$3.183,10.

PRODUTOS	UN.	QT.	VL.UN.	BC 17%	BC 7%	BC 27%
AÇUCAR R. BARRA 10X1	FD	47	14,60	686,20		
AÇUCAR R. UNIÃO 10X1	FD	64	15,00	960,00		
BISC.MARIA CAIUBI 6X1KG	FD	76	16,50	1.254,00		
BISC.R. ITAMARATY 30X140	CX	25	19,10	477,50		
BISC. R. LIANE 30X150	CX	5	17,63	88,15		
BISC.R. ITAMARATY 30X60	CX	129	8,43	1.087,47		
BISC. R. NESTLÉ 40X200	CX	40	28,47	1.138,80		
LEITE PÓ ITAMBÉ 24X300	CX	23	83,83	1.928,09		
LEITE MOL.NESTLÉ 300G	UM	36	4,49	161,64		
FAR.LAC.NESTLÉ 24X400	CX	0		-		
NESCAU NESTLÉ 48X200G	CX	5	85,93	429,65		
NESCAU NESTLÉ 6X5	CX	5	46,40	232,00		
MAC.C.PERIQUITO 20X500	FD	76	24,00		1.824,00	
MAC.LAS.PERIQ.20X500	CX	37	40,00		1.480,00	
MAC.SEM.PERIQ.20X500	FD	30	26,67		800,10	
MAC.SEMOL.PER.20X500	FD	61	26,33		1.606,13	
MAC. C.BRANDINI 20X500	FD	161	21,67		3.488,87	
VINHO C.DUVALIER 12X1	CX	7	68,00			476,00
WHISKY TILLER 12X1	CX	10	361,20			3.612,00
			BASE DE CÁLCULO	8.443,50	9.199,10	4.088,00
			ICMS DEVIDO	1.435,40	643,94	1.103,76

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$3.183,10.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 298951.0201/03-2, lavrado contra **ATACADÃO ARAÚJO MARTINS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.183,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR